



Autor: P. Executivo
D.Of. 30/9/70

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3.007, de 30 de setembro de 1970.

Cria novas Varas nas comarcas que especifica, determinando-lhes as atribuições, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 58, da Lei nº 2 869, de 12 de novembro de 1968 (Código de Organização Judiciária do Estado) passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 58 - Nas Comarcas de Cuiabá e Campo Grande, cinco são as varas; na de Dourados, três; nas de Corumbá, Três Lagoas, Aquidauana e Rondonópolis, duas e uma, nas demais Comarcas".

Artigo 2º - O inciso I, do artigo 55, da Lei anteriormente referida, passa a ser redigido da seguinte forma:

"Artigo 55 -
I - desempenhar as atribuições constantes dos incisos VI, VII e VIII do artigo anterior".

Artigo 3º - O artigo 56 passa a ser expresso do modo seguinte:

"Artigo 56 - Nas Comarcas de Campo Grande, Cuiabá e Dourados haverá cinco juizes nas duas primeiras e três juizes na última, com a seguinte competência privativa:

I - Em Campo Grande:

- a) para o da 1ª Vara, a direção do fôro , os feitos da Fazenda Pública que não competirem a outro juízo e os do inciso X, alínea "a" do artigo 54;
- b) para o da 2ª Vara, os feitos especificados nos incisos IV e V do artigo 54;
- c) para o da 3ª Vara, os feitos especificados no inciso III do artigo 54;
- d) para o da 4ª Vara, a jurisdição do Tribunal do Juri (inciso I do artigo 54) e dos processos criminais não apenados com reclusão; supervisionar a distribuição de feitos ou quaisquer documentos de interesse das varas criminais da Comarca; exercer as funções de Corregedor dos Presídios e as atribuições do inciso IX, do mesmo artigo 54;
- e) para o da 5ª Vara, a jurisdição dos crimes de competência do Juízo singular, apenados com reclusão, bem como a execução das sentenças que proferir.

II - Em Cuiabá:

- a) para o da 1ª Vara, a direção do fôro e os feitos especificados no artigo 56 e 54 inciso X, alínea "a";
- b) para o da 2ª Vara, os feitos especificados nos incisos IV e V alínea "a" do artigo 54;
- c) para o da 3ª Vara, os feitos especificados no inciso III, do artigo 54;
- d) para o da 4ª Vara, a jurisdição do Tribunal do Júri (inciso I do artigo 54) e dos processos criminais não apenados com reclusão; supervisionar a distribuição de feitos ou quaisquer documentos de interesse das varas criminais da Comarca; exercer as funções de Corregedor

Corregedor dos Presídios e as atribuições do inciso IX, do mesmo artigo 54

- e) para o da 5ª Vara, a jurisdição dos crimes de competência do juiz singular, apenados com reclusão, bem como a execução das sentenças que proferir.

III - Em Dourados:

- a) para o da 1ª Vara, a direção do fôro, os feitos da Fazenda Pública que não competirem a outro juiz e os do inciso X, alínea "a" do artigo 54;
- b) para o da 2ª Vara, os feitos especificados nos incisos IV e V do artigo 54;
- c) para o da 3ª Vara, as atribuições especificadas nos incisos I e II do artigo 54.

Artigo 4º - O parágrafo único do artigo 59, passa a § 1º, com a seguinte redação:

- " § 1º - Os feitos enumerados na alínea "b", do inciso X, do artigo 54, serão distribuídos uniformemente entre a 1ª e a 2ª varas na comarca de Dourados - e entre 1ª, 2ª e 3ª, nas de Campo Grande e Cuiabá".

Artigo 5º - Ao artigo 59 fica acrescentado o seguinte parágrafo:

- " § 2º - Nas faltas eventuais, impedimentos, licenças e férias de qualquer juiz de uma das varas cíveis, a substituição será recíproca na Comarca de Dourados, na qual ainda o Juiz criminal será substituído pelo da 1ª Varas e, nas Comarcas de Campo Grande e Cuiabá, pelos das Varas cíveis, guardada a ordem até a terceira, sendo que o desta será substituído pelo da 1ª .

Os juizes das varas criminais substituem-se mutuamente.

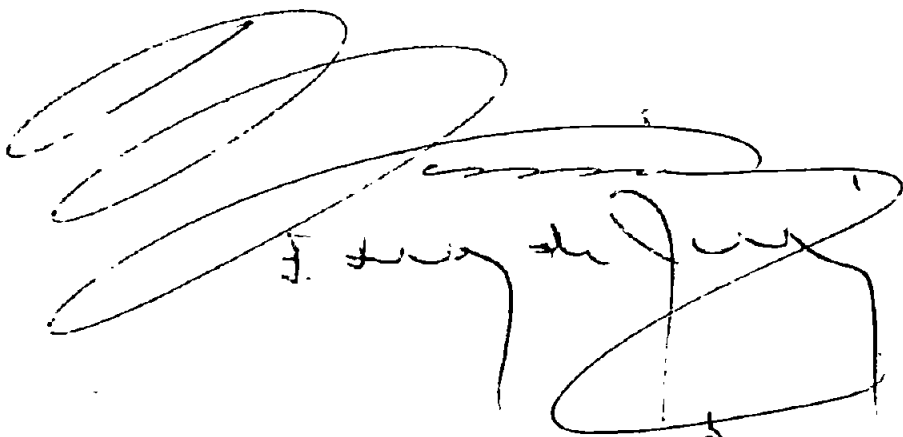
Artigo 6º - Os atuais ocupantes das varas de Cuiabá, Campo Grande, Dourados e Rondonópolis terão entrada em vigor esta lei - o prazo de dez dias para manifestar opção pelas novas varas criadas nas comarcas em que são titulares, findo cujo prazo sua titularidade será a da vara em que estavam e se mantiveram.

Artigo 7º - Os Juizes Substitutos terão, no período de estágio probatório o mesmo vencimento que lhes será atribuído para o exercício vitalício de cargo.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar, se necessário, a dotação própria do Orçamento, para atender às despesas decorrentes da presente lei.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 30 de setembro de 1970, 149º da Independência e 82º da República.



Registrada
a 1.ª de fev. 1998 a 24/5/91
do Direto competente
Em 24/5/91
B. Imbrato
Sub-Diretor